



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076459-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ANTONIO DAVID, são agravados CARLOS ALBERTO TERSARIO e CARLOS ALBERTO TERSARIO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**
AGRAVANTE: **MARCOS ANTONIO DAVID**
AGRAVADOS: **CARLOS ALBERTOTERSARIO e CARLOS ALBERTO TERSARIO FILHO**

VOTO N.º 27.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indeferiu a ordem de bloqueio via SISBAJUD (“Teimosinha”). Inconformismo que procede. Execução que deve ser feita em interesse do credor. Tecnologia mais aprimorada do SISBAJUD, que permite a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo mecanismo conhecido como “teimosinha”, incluindo-se contas bancárias com indícios de movimentação financeira, como a dos executados. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto pelo exequente contra a r. decisão proferida às fls. 232/234 (autos originários) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MARCOS ANTONIO DAVID contra CARLOS ALBERTOTERSARIO e CARLOS ALBERTO TERSARIO FILHO (processo nº 1016570-04.2024.8.26.0002 – autos originários), indeferiu o bloqueio dos ativos financeiros dos agravados/executados através do sistema sisbajud, na modalidade conhecida como “Teimosinha”.

Alega o agravante/exequente, em síntese, que inexistente óbice para que a medida seja deferida, pois atende aos princípios da efetividade e celeridade da execução, não se tratando de mera reiteração de pedidos iguais e destituídos de fundamentos, como constou na r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, sob o argumento de assoberbamento de feitos no Poder Judiciário e reiteração de pedidos iguais e destituídos de fundamentos, indeferiu pesquisa na modalidade “teimosinha”, via Sisbajud.

Pois bem.

O processo de execução é o instrumento apto para a satisfação da pretensão do credor em obter o crédito a que tem direito, com o consequente fim da lide, e, mais importante ainda, para a obtenção da pacificação social, fim último do direito.

Para tanto, sempre que possível, devem ser oportunizados ao credor todos os meios legalmente previstos para a persecução de seu crédito, desde que, evidentemente, não se trate de providências inúteis, com poucas chances de resultado prático, ficando tal avaliação a critério do juízo da execução, o qual, de fato, não está obrigado a atender todos os pedidos formulados pela parte.

É possível a reiteração do pedido de busca de ativos financeiros e bens dos executados, caso ultrapassado lapso temporal significativo ou seja apresentado fato novo.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Bem entendido que se trata de uma faculdade, e não um dever do magistrado (como, aliás, denota a própria utilização do verbo “pode” pelo legislador). Porém, conforme já aludido, *in casu*, não se mostrou plausível o indeferimento da medida.

O tipo de pesquisa solicitado pela agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide.

Isso, porque segundo informações constantes no próprio sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça¹, *“Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud”*.

Nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021, a ferramenta denominada “Teimosinha” do SISBAJUD (penhora on line de valores de forma reiterada), encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas unidades do TJSP.

Ademais, tem-se que, deferida uma primeira medida de constrição de eventuais ativos financeiros em nome dos executados em setembro de 2024 (fls. 192/194, autos originários), houve parcial cumprimento da medida (fls. 195/203, autos originários), encontrando-se a quantia de R\$ 579,40 nas contas do coexecutado CARLOS ALBERTOTERSARIO e a quantia de R\$ 7.685,74 nas contas do coexecutado CARLOS ALBERTOTERSARIO FILHO. Dentre tais contas, como bem salientou o agravante, estavam recebidos atinentes a comércio virtual, o que induz a crer que há movimentação financeira constante em tais contas.

Logo, há fundamento relevante apresentado pelo exequente para que seja reiterada a medida de constrição de valores, agora na modalidade “teimosinha”.

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

Por derradeiro, menciona-se a jurisprudência em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada não apreciou os pedidos de arresto cautelar dos bens das empresas supostamente integrantes do grupo econômico e de penhora (via Sisbajud) dos bens pertencentes à empresa individual do Executado Claudinei, consignando que os pedidos "serão analisados em momento oportuno" – Documentos apresentados não demonstram, por si, a caracterização do grupo econômico e a prática de atos ilícitos – Em cognição sumária, ausente o desvio de finalidade das pessoas jurídicas indicadas pela Exequente – Não preenchidos os requisitos para a concessão da cautelar – Possível a pesquisa e penhora de bens da empresa individual do Executado Claudinei (que não possui autonomia patrimonial) – Cabível a reiteração automática da ordem pelo período de sete dias – RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO, para deferir a penhora e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros da empresa individual do Executado Claudinei, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de sete dias, até o limite do débito exequendo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116906-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prestação de serviços educacionais - Executada pessoa física - Pedido de inclusão da empresa individual da executada no polo passivo e de busca reiterada de ativos financeiros – Possibilidade - Executada que é empresária individual, pessoa física que, em nome próprio, e por sua conta e risco, exerce a atividade empresarial, mas sem a criação de personalidade jurídica distinta - Ausência de autonomia patrimonial - Patrimônio único, que pode responder pelas dívidas pessoais – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto - SISBAJUD - "Teimosinha" - Admissibilidade - Ferramenta que ampliou a eficácia na busca de ativos financeiros dos executados - Inexistência de óbice à utilização da ferramenta – Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334825-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa de ativos financeiros do devedor, via SISBAJUD, na modalidade conhecida como "teimosinha". Inconformismo da parte exequente. Acolhimento. Modalidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisa de ativos financeiros conhecida como "teimosinha" que implica na reiteração automática, por determinado período, de tentativas de constrição nas contas bancárias da parte executada. Medida avalizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ferramenta oficial disposta ao Estado-Juiz e que se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais. Execução que tramita no interesse do credor. Inexistente justo motivo para o indeferimento, é de rigor a procedência do pedido, que visa, em última análise, à entrega do provimento jurisdicional satisfativo. Decisão reformada.

Recurso provido. (AI 2113379-16.2022.8.26.0000; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/06/2022).

Execução de título extrajudicial. Requerimento de bloqueio permanente de ativos financeiros do executado. Indeferimento. Reforma. Possibilidade de utilização do sistema Sisbajud para reiteração automática das ordens de bloqueio ("teimosinha"). Possibilidade, ainda, de expedição de ofício ao Banco Central, solicitando o bloqueio permanente de ativos. O sistema Bacenjud não possuía viabilidade técnica para efetivar ordem de bloqueio de ativos permanentes/futuros, que possibilitasse alcançar posteriores movimentações. Sucede que recentes atualizações do sistema, que passou a se chamar Sisbajud, possibilitaram a reiteração automática das ordens de bloqueio (o que passou a ser conhecido no meio judiciário como "teimosinha"). Portanto, a medida, consistente em ordens consecutivas de bloqueios, é plenamente possível. Outrossim, o sistema Sisbajud, ferramenta implementada a auxiliar o Estado-Juiz na busca pela pacificação social, escopo primordial do processo, não é a única ferramenta posta à disposição do Judiciário para satisfação do crédito exequendo. Nada impede que o juiz, se entender necessário, determine a expedição de ofícios ao Banco Central ou diretamente às instituições financeiras. E, considerando que a busca pela satisfação do crédito da agravante já se alastra por mais de dez anos, sem a localização de bens passíveis de penhora do executado, a penhora permanente de créditos futuros na conta bancária do devedor é medida que deve ser autorizada. Cabe ressaltar que a hipótese de bloqueio permanente de ativos futuros se encontra disciplinada pelo Comunicado CG nº 1.788/2017. O bloqueio permanente de ativos (ordens consecutivas emitidas até o atingimento de valor determinado) se dá por meio da elaboração de expediente em papel direcionado ao Banco Central, divisão Departamento de Supervisão de Conduta DECON. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155426-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Luiz do Paraitinga Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial Indeferimento de pedido para penhora de ativos financeiros pelo sistema "Sisbajud" à vista da penhora de Imóvel ofertado como garantia nos Autos Insurgência que prospera Simples menção de Imóveis para dação em pagamento no título executivo que não pode ser interpretada como instituição de garantia real Ausência de formalidade legal expressamente designada para a eficácia da Hipoteca Negócio Jurídico "ad solemnitatem" Inteligência dos artigos 104, "II", 166, "IV", e 1.492, todos do CCB Consequente inaplicabilidade dos termos do artigo 835, § 3º, do CPC Bem Imóvel ofertado nos Autos pelos Executados Opção de realização de atos de expropriação, a critério do Exequente, desde que observado princípio da menor onerosidade do Devedor Procedimento Executório que se dá em favor dos interesses do Credor Penhora de valores, ademais, que deve ser priorizada em relação a constrição de todos os outros bens, conforme ordem preferencial estabelecida no artigo 835, do CPC Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para se autorizar a realização de pesquisa de bens via sistema "Sisbajud".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283766-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021).

De rigor, portanto, a reforma da decisão para que se lance ordem de penhora permanente e reiterada nos ativos financeiros do agravado por meio do SISBAJUD, durante o tempo em que o sistema permitir.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator